



Câmara Municipal de Vereadores de Ipojuca

Estado de Pernambuco

PROJETO DE LEI 036/2022

EMENTA: De iniciativa do Poder Legislativo Municipal – Autoria do Vereador Eduardo Cleiton de Santana – “Dispõe sobre o nivelamento de tampões, caixas de inspeção, bueiros e bocas de lobo concomitante a execução de serviços de pavimentação, recapeamento, reconstrução, tapa-buracos ou qualquer serviço de manutenção em passeios, vias públicas, e dá outras providências.”

Apresentado pelo: Poder Legislativo Municipal

Em: / /2022

Encaminhado às Comissões de: _____

Em / /2022

Aprovado em 1ª Discussão Em ____/____/2022.

Presidente

Aprovado em 2ª Discussão Em ____/____/2022.

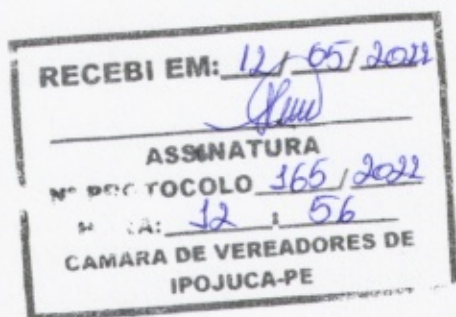
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DO IPOJUCA

Casa Vereador José Gomes De Vasconcelos

Projeto de Lei nº 36, de 12 de maio de 2022.



"Dispõe sobre "o nivelamento de tampões, caixas de inspeção, bueiros e bocas de lobo concomitante a execução de serviços de pavimentação, recapeamento, reconstrução, tapa-buracos ou qualquer serviço de manutenção em passeios, vias públicas, e dá outras providências.

"Cria e implanta o Projeto de lei de Nivelamento de tampões, bueiros e Bocas de lobo.

Autoria: Eduardo Cleiton de Santana

Art. 1º - Fica obrigatório o nivelamento de tampões, caixas de inspeção, bueiros e bocas de lobo no local da execução de obras de pavimentação, recapeamento, reconstrução, tapa-buracos ou qualquer serviço de manutenção em passeios e vias públicas.

§ 1º O nivelamento dos tampões e caixas de inspeção deve corresponder à mesma altura que ficará o piso após o termino da execução da obra, deixando a superfície do pavimento sem degraus, ressaltos ou buracos que possam vir a causar danos aos veículos, ciclistas, pedestres e demais usuários.

2º O nivelamento das bocas de lobo e bueiros deve corresponder à altura mais próxima possível da via pública, utilizando-se as exigências técnicas para que sua eficácia não seja prejudicada.

Art. 2º - O trabalho de nivelamento deve ser feito simultaneamente a execução do trabalho em andamento por parte do Poder Executivo Municipal. Desta forma, as empresas responsáveis pelos tampões (água, luz, gás, telefonia etc.) devem ser comunicadas para acompanhar os serviços enquanto executados, para evitar qualquer tipo de risco na obra.

Art. 3º - É obrigatório também o nivelamento de tampões pertencentes às

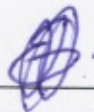
Empresas, Autarquias e Concessionárias de Serviços Públicos, bem como as caixas de inspeção pertencentes ao proprietário do imóvel, quando esses executarem serviços que impliquem em refazer o piso do passeio ou via pública.

Parágrafo único. A Prefeitura Municipal deverá ser ressarcida pelos custos do nivelamento dos tampões, como também pelos custos do nivelamento das caixas de inspeção, quando por omissão dos responsáveis, tiver que executar os serviços descritos no artigo 1º desta Lei.

Art.4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O Projeto visa regulamentar e melhorar a qualidade e segurança nas ruas do município no intuito de evitar que tampões, caixas de inspeção, bueiros e bocas de lobo se transformem em obstáculos, causando quedas e contusões em quem transita nas calçadas e ruas da cidade - principalmente idosos. E, ainda, aos ciclistas, motociclistas e até motoristas, que, ao desviar desses desníveis, podem ocasionar acidentes, gerando prejuízo aos munícipes com manutenção de rodas, pneus e suspensões.



Eduardo Cleiton de Santana

Vereador